

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.

REF.: Pregão Eletrônico nº 90009/2025

Processo Administrativo nº: 25.5.000033542-7

PONTOTECH COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.943.973/0001-32, com sede na Rua São Paulo, nº 909, Sala 302, 3º Andar, Ed. Com. Espelho das Águas, Centro, na cidade de Marechal Cândido Rondon/PR, por seu representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em epígrafe, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A Ponto Tech reconhece as relevantes alterações já realizadas no edital, que o adequaram à legislação vigente após a análise das primeiras impugnações. Nesse sentido, e com o objetivo de continuar contribuindo para o aprimoramento do certame, apresentamos uma nova ponderação sobre um ponto específico que entendemos ser fundamental para garantir a mais ampla competitividade.

Nossa manifestação **cinge-se à exigência de uma equipe técnica, com previsão de quantitativo e de cargos fixos, disposta no item 4.3 do Termo de Referência.**

A resposta técnica que manteve a exigência de uma equipe fixa foi sucinta, afirmando que a medida é "proporcional à complexidade do contrato". Compreendemos e

compartilhamos da preocupação da Administração em garantir que a futura contratada possua uma estrutura robusta e capaz.

Contudo, acreditamos que a redação atual do item 4.3, embora bem-intencionada, pode, na prática, gerar efeitos contrários ao interesse público.

O objetivo é demonstrar, de forma técnica e fundamentada, que a flexibilização deste item, longe de fragilizar o contrato, o fortalece, alinhando-o às melhores práticas de gestão pública e ampliando as chances de a Administração obter uma solução inovadora e economicamente mais vantajosa.

II. DO MÉRITO

A. DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO

O princípio da competitividade, premissa basilar na Lei nº 14.133/2021, visa atrair o maior número de empresas qualificadas para que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa. A exigência de uma "fotografia" organizacional específica, no entanto, funciona como uma barreira de entrada para empresas que são plenamente capazes de executar o objeto, mas que operam com modelos de negócio diferentes e mais inovadores.

A condição imposta no item 4.3 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) não apenas reduz o universo de propostas, como pode afastar empresas que investem em automação e eficiência de processos, em vez de uma estrutura de pessoal fixa e tradicional.

Aliás, a capacidade técnica e a experiência já são rigorosamente aferidas pela análise de atestados (item 7.3) e pela Prova de Conceito (item 4.7) — instrumentos que, estes sim, avaliam o objeto e a capacidade da empresa. A exigência de uma equipe específica, portanto, torna-se uma barreira impertinente e desnecessária para o objeto.

O objeto licitado é a contratação de uma solução tecnológica de alta complexidade, com vigência de 60 meses. Em um setor tão dinâmico, a eficiência não reside em uma estrutura de pessoal estática, mas na capacidade da empresa em se adaptar, inovar e, acima de tudo, entregar os resultados esperados.

As boas práticas de contratação pública, conforme orienta o próprio Tribunal de Contas da União, preconizam que os requisitos da contratação **"não devem contemplar especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes"** (TCU, Guia de Licitações e Contratos¹).

Compreendemos que a intenção da Administração ao definir a equipe no item 4.3 foi garantir a capacidade da futura contratada. Contudo, acreditamos que essa exigência, da forma como está redigida, acaba por focar nos **meios** (a estrutura da equipe), quando a eficiência e a própria Lei nº 14.133/2021 nos orientam a focar nos **fins** (os resultados e a qualidade do serviço prestado).

O edital, de forma muito acertada, já estabelece as obrigações de resultado que realmente importam: suporte técnico em horários definidos, canais de urgência e o prazo máximo de 24 horas para atendimento de chamados. **É o cumprimento rigoroso desses "Níveis de Serviço (SLAs)" que deve ser o principal objeto da fiscalização contratual.** A imposição de um organograma fixo cria uma camada de controle burocrática e ineficaz, que não mede a real performance da contratada.

A principal consequência de se exigir uma estrutura interna específica é a restrição indevida à competitividade. Ao fixar o número e os cargos da equipe, a Administração "engessa" a execução e desvia o foco do que realmente importa: a disponibilidade e o funcionamento perfeito do sistema.

Uma empresa com metodologias ágeis e profissionais multidisciplinares pode, por exemplo, garantir o cumprimento de todos os SLAs com uma equipe diferente daquela descrita, de forma mais eficiente e inovadora. A manutenção da cláusula impede essa otimização e cria um ônus de fiscalização puramente burocrático para a Prefeitura.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas tem, reiteradamente, rechaçado exigências que interferem na organização interna dos licitantes.

Por perfeita analogia, a vedação à exigência de que o responsável técnico pertença ao "quadro permanente" da empresa se aplica ao caso. O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que:

¹ Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-1-3-requisitos-da-contratacao/>. Acesso em: 14/10/2025.

Acórdão
1.084/2015
TCU-Plenário

"É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante" ² (grifo nosso).

A Corte também entende que o vínculo pode ser comprovado por **"contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura"** (Acórdão 1.446/2015-TCU-Plenário³). Nesse sentido:

Acórdão 1496/2015-TCU-Plenário

São irregulares, na definição dos requisitos e das características da solução de tecnologia da informação (TI) que se deseja contratar: (i) **a exigência de especificações técnicas potencialmente onerosas e desnecessárias à execução dos serviços**; e (ii) a ausência de especificação de características técnicas mínimas aceitáveis de capacidade, velocidade e desempenho dos equipamentos a serem usados na prestação do serviço. (grifo nosso).

O princípio por trás dessas decisões é claro: a Administração não deve ditar a forma como o licitante organiza seus recursos humanos, mas sim aferir sua capacidade de mobilizá-los para a execução do contrato. Exigir uma equipe fixa, com cargos pré-definidos, é tão restritivo quanto exigir um vínculo empregatício prévio, pois limita a liberdade do licitante de compor a equipe que julga mais eficiente para o projeto.

Na mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, ao analisar a **Denúncia nº 997814**, considerou ilegal a "exigência de sede ou filial em local específico", por extrapolar as exigências de comprovação de capacidade técnica. A lógica é análoga e irrefutável: se a localização física de uma empresa não define sua capacidade de entregar um serviço, tampouco a define a fotografia de seu organograma interno.

Novamente, o julgado do TCE-MG (Denúncia nº 997814) é paradigmático ao considerar irregular a "exigência de cursos de pós-graduação para comprovação da

² Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/1084%252F2015/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em: 14/10/2025.

³ Disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*KEY:ACORDAO-COMPLETO-1439797/NUMACORDAOINT%20asc/0. Acesso em: 14/10/2025.

capacidade técnica", por entender que tal medida extrapola o rol de exigências razoáveis. Confira-se:

TCE-MG**Denúncia
997814**

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. [...] MÉRITO. EXIGÊNCIA DE SEDE OU FILIAL EM LOCAL ESPECÍFICO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. [...]. **EXIGÊNCIA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA, NÃO EXIGIDOS EM LEI.** [...] IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTAS. 1. [...]. 2. Exigência de sede ou filial em local específico, ou declaração de que venha a possuí-la em prazo concedido após a homologação do certame, constitui infringência ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 e ao art. 30 da mesma Lei, por extrapolar as exigências de comprovação de capacidade técnica e operacional. 3. [...]. 5. **A exigência de cursos de pós-graduação para comprovação da capacidade técnica extrapola o rol do art. 30 da Lei n 8.666/93, que limita os documentos de habilitação passíveis de comprovação da capacidade técnica operacional e profissional, e, nesse sentido, resta claro que o dispositivo não autoriza que a norma seja interpretada de forma ampla e irrestrita, cada qual exigindo esse ou aquele documento, um ou mais, com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos membros da equipe.** 6. [...]. Segunda Câmara 32ª Sessão Ordinária – 30/10/2018. (grifo nosso).

(TCE-MG - DEN: 997814, Relator.: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 30/10/2018, Data de Publicação: 18/12/2018).

O princípio é o mesmo: a Administração deve se ater aos requisitos essenciais e pertinentes ao objeto, sem se imiscuir em detalhes da gestão interna do particular que não agregam valor à execução contratual e acabam por frustrar o caráter competitivo do certame.

Isso não apenas reduz o universo de propostas, como pode afastar empresas inovadoras que investem em automação e eficiência de processos em vez de uma estrutura de pessoal fixa e tradicional.

A capacidade técnica e a experiência já são rigorosamente aferidas em outras fases do certame, como a análise de atestados (item 7.3) e a Prova de Conceito (item 4.7). A exigência de uma equipe específica, portanto, torna-se uma barreira impertinente e desnecessária para o objeto.

B. PROPOSTA DE ADEQUAÇÃO DO ITEM 4.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Com o intuito de colaborar para o pleno sucesso do certame, propomos a substituição do item 4.3, por uma redação que preserva a segurança da Administração, mas o faz de forma alinhada à eficiência e à competitividade, focando nas competências e responsabilidades:

"4.3. Equipe Técnica: A CONTRATADA obriga-se a alocar e manter, durante toda a execução contratual, uma equipe técnica com a qualificação e em número suficiente para garantir a perfeita execução do objeto e o pleno atendimento aos Níveis de Serviço (SLAs) estabelecidos. A composição da equipe alocada ao projeto será formalmente apresentada à fiscalização do contrato ao final da fase de implantação, momento em que se comprovará a qualificação dos profissionais para as funções que desempenharão."

Esta redação alternativa:

- A. Mantém a segurança da Administração**, ao exigir uma equipe qualificada e com as expertises necessárias.
- B. Transfere ao licitante a responsabilidade de dimensionar sua equipe** para cumprir o que promete, o que é inerente ao risco do negócio.
- C. Alinha o edital aos princípios da competitividade e do julgamento objetivo**, focando na capacidade de entrega e não na estrutura interna do fornecedor.
- D. Promove a eficiência**, permitindo que a contratada adote as melhores práticas de gestão ao longo dos 5 anos de contrato.

Dessa forma, a adequação sugerida não representa uma mera formalidade, mas sim um alinhamento estratégico do certame aos princípios da eficiência e da máxima competitividade.

Ao migrar de uma exigência focada em *meios* — um organograma fixo e inflexível — para uma abordagem focada nos *fins* — a garantia de competências e a entrega de resultados —, a Administração Pública assegura um processo mais isonômico e moderno.

Essa mudança direciona a fiscalização contratual para o que é essencial, que é a qualidade e a disponibilidade do serviço, ao mesmo tempo em que incentiva a inovação e a otimização ao longo da execução.

Em última análise, a alteração resguarda o interesse público de forma mais completa e inteligente, pavimentando o caminho para uma contratação que seja, de fato, a mais vantajosa para o Município de Goiânia.

3. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, *requer-se*:

- A. O recebimento e acolhimento da presente impugnação, por ser tempestiva e fundamentada no interesse público;
- B. A revisão e alteração do item 4.3 do Termo de Referência, substituindo a exigência de uma equipe técnica com cargos e quantitativos fixados, pela redação sugerida ou outra que atenda aos mesmos princípios de foco em resultados e ampla competitividade; e,
- C. Como consequência, a republicação do edital retificado com a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, em conformidade com o Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A Ponto Tech reitera seu profundo interesse em participar do certame e contribuir com sua expertise para oferecer à Prefeitura de Goiânia a solução mais moderna, eficiente e vantajosa para a gestão de seus servidores.

Nestes termos, pede deferimento.

Marechal Cândido Rondon – PR, 15 de outubro de 2025.

Jarles Luiz Schmitt
Sócio-Administrador
RG nº 4.363.528-0 SESP-PR
CPF nº 759.514.509-82

Amanda Beatriz Louris
Advogada
OAB/PR nº 105.499